



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA 028/2021

Nos termos do art. 24 inciso I da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores e Decreto nº9412 de 18 de junho de 2018 a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador, instituída pela Portaria nº.02/2021, de 04 de janeiro de 2021 apresenta justificativa atinente a **Contratação de empresa para executar serviços de Arquitetura e Engenharia na elaboração de projeto arquitetônico e urbanístico detalhado do local denominado “Lagoa” no Município de Malhador/SE**, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da **Contratação de empresa para executar serviços de Arquitetura e Engenharia na elaboração de projeto arquitetônico e urbanístico detalhado do local denominado “Lagoa” no Município de Malhador/SE**.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque art. 24 inciso I da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores e Decreto nº9412 de 18 de junho de 2018;

Considerando que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do executante dos serviços e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do prestador dos serviços a empresa **MANOEL CARDOSO DE SANTANA SERVIÇOS DE ENGENHARIA** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a empresa que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para contratação de empresa para **executar serviços de Arquitetura e Engenharia na elaboração de projeto arquitetônico e urbanístico detalhado do local denominado “Lagoa” no Município de Malhador/SE**, e que o preço, conforme se podem constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos entendimentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, quando preconiza que “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso I, c/c art. 26, parágrafo único inciso II, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa MANOEL CARDOSO DE SANTANA SERVIÇOS DE ENGENHARIA em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$17.850,00 (dezesete mil oitocentos e cinquenta reais).

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para apreciação e posterior ratificação.

Malhador/Se, 30 de abril de 2021



Maria Silvânia de Santana Fontes
Presidente da CPL

Ratifico a justificativa acima descrita.

Malhador/Se, 30 de abril de 2021



Francisco de Assis Araujo Junior
Prefeito

